



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N° 168/2025 – GP.SNJ

Leme, 14 de novembro de 2025.

À

Excelentíssima Senhora.

Cintia Cristina Grossklauss

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a proibição do uso, fabricação, comercialização e estocagem de cerol e de outros materiais cortantes nas linhas de pipas, brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer, estabelece medidas de fiscalização, penalidades e ações de conscientização no Município de Leme, e revoga a Lei nº 2.374, de 30 de setembro de 1998”*.

Solicitamos que a presente proposta de lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos ilustres Vereadores em regime de urgência, de conformidade com o artigo 194 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

A urgência se justifica pela necessidade imediata de atualizar a legislação municipal sobre o uso e comercialização de cerol e materiais cortantes, diante do aumento de acidentes e riscos à integridade de motociclistas, ciclistas e pedestres, prevendo medidas eficazes de fiscalização, penalidades proporcionais e ações educativas para promover a segurança e a conscientização da população lemense.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Rua Dr. Armando de Sales Oliveira, 1085 – Centro – CEP 13610-220

Tel (19) 3097-1000 - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

prefeito@leme.sp.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____/2025

Dispõe sobre a proibição do uso, fabricação, comercialização e estocagem de cerol e de outros materiais cortantes nas linhas de pipas, brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer, estabelece medidas de fiscalização, penalidades e ações de conscientização no Município de Leme, e revoga a Lei nº 2.374, de 30 de setembro de 1998.

Art. 1º. Fica terminantemente proibido o uso do cerol - produto obtido pela mistura de cola com vidro moído -, ou de qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou nos brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.

Art. 2º. Ficam igualmente proibidas a fabricação, estocagem ou a venda de cerol no município de Leme, para o emprego ou uso deste produto nos bens enquadrados pelo artigo anterior

Art. 3º A fiscalização da fabricação, venda e utilização de cerol será de responsabilidade dos seguintes órgãos e entidades:

I - Guarda Civil Municipal;

II - Setor de Posturas;

III - Vigilância em Saúde.

Art. 4º Para fins de fiscalização, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Realização de parcerias com empresas que atuam nos ramos de distribuição de energia elétrica, fornecimento de internet e telefonia fixa;

II - Criação de canal de denúncias via WhatsApp, o qual poderá receber denúncias tanto das empresas mencionadas no inciso anterior, quanto da população lemense.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - O gerenciamento do canal de denúncias mencionado neste artigo ficará a cargo da Guarda Civil Municipal.

§2º - Ficará a Guarda Civil Municipal responsável pelo encaminhamento das denúncias ao Ministério Público.

§3º - A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, conforme o disposto nesta Lei, nos estabelecimentos infratores e no comércio informal, bem como os dos usuários diretos, e encaminhar o material para a melhor forma de descarte e destruição.

Art. 5º O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III – multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador dele, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da segurança pública do Município.

Art. 7º Cumulativamente à multa mencionada no Art. 6º desta Lei, ficará obrigado o infrator a realizar curso oferecido pela Administração Pública sobre segurança no trânsito, sendo obrigatória sua presença em, no mínimo, 80% dos encontros.

§ 1º Em caso de menor de idade, o curso deverá ser realizado pelo menor infrator em conjunto com seu responsável legal, ambos obrigados a frequentar as aulas.

§ 2º Caso o infrator e/ou seu responsável legal não realizem o curso satisfatoriamente, a multa elencada no Art. 6º será cobrada em dobro.

§ 3º A participação do menor no curso de que trata este artigo terá caráter exclusivamente educativo e de conscientização, vedada qualquer forma de constrangimento, coerção ou exposição vexatória, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Em caso de menor de idade, os custos financeiros serão de responsabilidade dos responsáveis legais, sendo o curso imposto ao jovem e ao responsável legal sem impedimento.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, bem como, em caso de menor infrator, seus responsáveis, à responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 10 O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.374, de 30 de setembro de 1998, bem como as demais disposições em contrário.

Leme, 14 de novembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar, aperfeiçoar e ampliar as medidas de prevenção, fiscalização e conscientização relacionadas ao uso do cerol e de outros materiais cortantes aplicados em linhas de pipas, brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer no Município de Leme.

O cerol, tradicionalmente obtido pela mistura de cola com vidro moído, representa grave risco à integridade física e à vida das pessoas, especialmente motociclistas, ciclistas e pedestres, além de causar danos a animais e à rede elétrica. Apesar de sua aparência inofensiva, trata-se de um material cortante altamente perigoso, responsável por acidentes graves e até fatais registrados em diversas regiões do país.

A Lei Municipal nº 2.374, de 30 de setembro de 1998, já proibia o uso, fabricação e comercialização do cerol. No entanto, passados mais de vinte anos desde sua promulgação, verifica-se a necessidade de modernizar a legislação, introduzindo mecanismos mais eficazes de fiscalização, punição e conscientização, condizentes com a realidade atual e com as novas formas de comunicação e comércio.

O presente projeto inova ao:

- estabelecer competência de fiscalização a diversos órgãos municipais, como a Guarda Civil Municipal, o Setor de Posturas e a Vigilância em Saúde, garantindo ação integrada;
- criar parcerias com concessionárias de energia elétrica, internet e telefonia para identificar práticas ilegais;
- instituir canal de denúncias via WhatsApp, aproximando o poder público da população e facilitando o combate a essa conduta;
- definir multas proporcionais ao porte do infrator e ao tipo de infração (pessoa física ou jurídica), com valores atualizados;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

- destinar os recursos arrecadados à Administração Pública, para fortalecer ações de saúde e segurança no Município;
- implantar cursos obrigatórios de conscientização, como medida educativa complementar às penalidades aplicadas.

Essas medidas não têm caráter apenas punitivo, mas também educativo e preventivo, promovendo uma cultura de responsabilidade social, preservação da vida e respeito às leis municipais. Além disso, o projeto reforça o papel do Município na proteção da coletividade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do interesse público.

A revogação da Lei nº 2.374/1998 se justifica diante da necessidade de consolidação normativa, evitando a sobreposição de regras e permitindo que a nova legislação seja o instrumento único de regulação sobre o tema em Leme.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como observa as normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que se trata de texto de natureza meramente normativa, que não implica criação ou aumento de despesas para o Município, razão pela qual é desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme o disposto no Art. 17, §1º da LRF, e a declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às leis orçamentárias, prevista no Art. 16, inciso I, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e o impacto positivo esperado para a segurança e a conscientização da população, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Rua Dr. Armando de Sales Oliveira, 1085 – Centro – CEP 13610-220

Tel (19) 3097-1000 - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

prefeito@leme.sp.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2374, de 30 de setembro de 1.998.

Proibe o uso do cerol – produto obtido pela mistura de cola com vidro moído-, ou de qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou nos brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido o uso do cerol – produto obtido pela mistura de cola com vidro moído -, ou de qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou nos brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.

Art. 2º. Ficam igualmente proibidas a fabricação, estocagem ou a venda de cerol no município de Leme, para o emprego ou uso deste produto nos bens enquadrados pelo artigo anterior.

Art. 3º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação federal ou estadual, o descumprimento às proibições fixadas pela presente Lei sujeitará o seu infrator ou responsável à multa de 100 (cem) UFIRs e a imediata apreensão do produto e dos objetos ou brinquedos nos quais foi utilizado.

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Tratando-se de infração praticada por empresa, a mesma será enquadrada na Lei nº 213, de 11 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a Vigilância em Saúde, e às sanções previstas neste diploma legal.

Art. 4º. Compete à Guarda Municipal, ao Setor de Posturas e à Vigilância em Saúde, agindo em conjunto ou separadamente, por seus agentes ou servidores, as atribuições de fiscalizar e fazer cumprir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

a presente Lei, ficando autorizados a proceder as necessárias notificações a as autuações dos infratores ou responsáveis legais, e de aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar campanhas educativas nas escolas, alertando as crianças e seus pais para os perigos e os danos provocados pelo uso de cortantes nos brinquedos e, em especial, nas linhas das "pipas" e objetos afins.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 30 de setembro de 1.998.

Nilo Sérgio Pinto
NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C495-D149-BC5D-02E3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 14/11/2025 13:06:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/C495-D149-BC5D-02E3>